



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

**PARECER JURÍDICO Nº 26/2021**

**Consultante: Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã**

**Assunto: Minutas de Edital e Contrato destinados à contratação de empresa especializada na cessão e direito de uso de software em gestão de saúde**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando a contratação de empresa especializada na cessão e direito de uso de software em gestão de saúde.

A Pregoeira encaminha minuta do instrumento convocatório, do respectivo contrato e demais documentos para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita e adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço.

De início, importante destacar que no dia 01.04.2021 foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 onde em seu art. 191, c/c o art. 193 abre a possibilidade de



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

129  
8

utilizar esta ou a anterior, devendo a Administração Municipal decidir a respeito, vejamos.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Diante da situação, decidiu a Administração seguir os preceitos da Lei anterior, qual seja, a Lei 8.666/93.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos nº



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

130

15/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade do ato.

Além destas, cumpre registrar a necessidade de existência de Lei Municipal que estabelece as normas e critérios para a concessão de benefícios eventuais de assistência social, dentre eles a entrega dos itens constantes na minuta do edital.

Perlustrando-se a minuta editalícia, vê-se atendimento à novel disposição contida na LC 123, no sentido de direcionar a licitação às micro empresas, nos termos do artigo 48, I e III.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Vislumbro que no Termo de Referência deve conter quais as pessoas são consideradas como "pessoas carentes" e quais a norma municipal que autoriza doação do objeto desta minuta, devendo-a ser anexada.

Sugiro, no entanto, que seja certificado pelo: Pregoeiro, a presença, no processo administrativo que dará origem a esse certame, dos seguintes elementos:



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica

131

8

- Justificativa para contratação;
- Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada;
- Autorização para licitar;
- Ato de designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;
- Comprovação da necessidade do montante do objeto solicitado no certame.

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de bem comum, afigurando-se correta a decisão de adotar essa modalidade licitatória.

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Antes de adentrar no mérito das minutas e documentações que compõe o pregão, faz-se necessário levantar questionamento acerca da efetivação da entrega dos produtos a serem licitados.

Neste sentido, considerando que a divisão de itens pode fazer com que mais de um vencedor entregue o produto, questiono como será feita a entrega aos beneficiários, se será em forma de kit ou individual. Importante também juntar ao presente Lei Municipal que autorize a doação.

Quanto a minuta contratual, o atendimento ao disposto no artigo 55 está presente, devendo-se observar os apontamentos acima, especialmente no tocante a vigência do acordo.

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena legalidade.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Rubrica 132  
8

### **DISPOSITIVO**

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 01 de junho de 2021.

**CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO**  
**OAB/SE 6408**